

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, prevendo o ressarcimento dos usuários que realizarem investimentos visando a expansão da rede de serviços públicos, na forma que determina.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado RICARDO IZAR

O projeto em epígrafe tem por fim assegurar indenização, pelo valor despendido, ao particular que realiza, por sua conta, obra ou investimento destinado a acessar serviço público. De acordo com o autor, a proposição visa a combater situações nas quais o usuário do serviço “é obrigado a custear os investimentos e não é ressarcido”, o que resulta, nos termos da justificativa que acompanha a proposta, em “situações de patente injustiça”.

De acordo com os termos do projeto, os serviços públicos alcançados por tal disposição seriam os de abastecimento de água potável, de

esgotamento sanitário e de fornecimento de energia elétrica. Na justificação do projeto, o autor refere-se também à telefonia fixa.

Em que pesem as boas intenções do nobre autor, o projeto nos termos apresentados não pode prosperar.

Nesse sentido, acompanho integralmente os termos do parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), que rejeitou unanimemente o referido projeto, por não ser recomendável a sua adoção.

Não é recomendável estimular-se por meio de lei que o particular realize tais investimentos por iniciativa própria. A responsabilidade pelo fornecimento de serviços públicos deve ser da concessionária e do órgão concessionário (poder público), não podendo, assim, o particular vir a arcar ou mesmo assumir o ônus por tais encargos.

Como muito bem acentua o relator do projeto em seu parecer na CTASP, grande parte dos casos em que se retarda a instalação de serviço público ocorre por haver pendências litigiosas, com questionamentos muitas vezes do próprio domínio da área a ser ocupada, hipótese em que igualmente se corre o risco de ver estimuladas ações ilícitas.

Por isso tudo, salvo melhor juízo, a legislação atual disciplina a matéria com propriedade, devendo ser mantida. Nela, a instalação de equipamentos voltados à prestação de serviços públicos é dever da concessionária, que adotará, presumivelmente, as medidas adequadas a que esse esforço se realize em prol da coletividade de usuários, ao contrário do que pode ocorrer se a iniciativa for do particular, situação em que, muitas vezes, o interesse particular pode ser colocado acima do interesse público.

Vale registrar ainda que os casos que porventura contemplarem inércia da concessionária e descaso com a efetivação do serviço, provocando a iniciativa do usuário sem que este tenha culpa, constitui enriquecimento ilícito tutelado pelas normas de direito em geral e passível de pedido de indenização pela parte prejudicada. É o que se percebe, por exemplo, da leitura do art. 884 do Código Civil: (...) “aquele que, sem justa

causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 665, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANA GUERRA

2005_11367_Ana Guerra_009